



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.903714/2009-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.147 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 1 de abril de 2020
Recorrente RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. NECESSIDADE DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

A falta de liquidez e certeza do crédito impede a homologação da compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões o conselheiro Ailton Neves da Silva.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Zedral e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Discute-se nos autos a declaração de compensação lastreada no PER/DCOMP nº 13297.48049.061106.1.3.04-4526, transmitido em 06/11/2006, no qual consta a informação a respeito de um suposto crédito no valor de R\$ 53.425,48, código de receita 2362, referente a pagamentos controlados por sistemas de parcelamento.

Por meio do despacho decisório nº 831712215 a Delegacia da Receita Federal (“DRF”) em São Bernardo do Campo não homologou a compensação declarada sob a justificativa de que o crédito informado já teria sido utilizado para o pagamento de um débito controlado no processo administrativo nº 13819.000826/05-19.

Em sede de manifestação de inconformidade o contribuinte explicou que o crédito em questão é relativo ao pagamento indevido, realizado na data de 31/10/2006, da parcela de nº 18 de um parcelamento (“PEPAR”) de IRPJ no processo administrativo nº 13819.000826/05-19 rescindido para inclusão do débito no Parcelamento Excepcional (“PAEX”).

Informa o contribuinte (fls. 13/14 do *e-processo*) que:

havia requerido em 13/05/2005 formalmente o parcelamento do débito de IRPJ e CSLL, o que deu origem ao Processo Administrativo de Compensação nº 13819.000826/2005-19, e em decorrência desse requerimento iniciou o recolhimento mensal a título de adiantamento do valor do devido em parcelas de R\$ 53.425,48 (cinquenta e três mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), com o pagamento da primeira parcela em 11.05.2005, e as demais posteriormente em todo dia 30 de cada mês, tendo recolhido dezoito parcelas.

Porém, em setembro de 2006 requereu junto a DRF desistência do parcelamento a fim de reparcelar o débito restante de acordo com a Medida Provisória nº 2 303/2006, decidindo, portanto, consolidar o saldo restante no PAEX para pagamento em seis parcelas.

O Parcelamento do PAEX foi deferido e a Empresa continuou recolhendo o débito no novo parcelamento em 6 (seis) parcelas fixas de R\$ 358.787,71, iniciando o pagamento em setembro de 2006 e encerrando em fevereiro de 2007.

Porém “equivocadamente” já que não havia mais o parcelamento do Processo nº 13819.000826/2005-19, recolheu mais outras duas parcelas do Parcelamento anterior às parcelas nº 17 e 18, sendo que a 18 a Parcela recolhida em 31.10.2006 no valor de R\$ 53.425,48 é que motivou a presente Declaração de Compensação no Per/Comp nº 13297.48049.061106.1.3.04-4526.

Como se verifica no PER/COMP supra mencionado a ora Impugnante informou tratar-se de compensação de crédito oriundo de pagamento indevido, no valor de R\$ 53.425,48, no código da Receita nº 2362, data de arrecadação 31/10/2006, ou seja, trata-se exatamente da 18 a Parcela do Parcelamento do Processo Administrativo nº 13819.000826/2005-19 rescindido, razão pela qual o pagamento efetuado fora indevido, não havia mais o parcelamento em andamento, e, portanto, o valor pago indevidamente deve ser restituído à Contribuinte.

Nas fls. 53 do *e-processo* consta o demonstrativo das parcelas objeto de parcelamento, documento emitido pela própria Receita Federal, no qual se verifica:

II - TOTAL DO DÉBITO A SER PARCELADO			
Tributo ..:	IRPJ	Código da Receita ..:	2362
Valores em reais			
VALORES DA ENTRADA:		VALORES A PARCELAR:	
IMPOSTO.....:	30.481,29	IMPOSTO.....:	1.799.384,90
MULTA.....:	6.096,25	MULTA.....:	359.676,91
JUROS.....:	16.847,84	JUROS.....:	994.022,64
TOTAL.....:	53.425,48	TOTAL.....:	3.152.084,45
TOTAL CONSOLIDADO...:		3.205.509,93	NÚMERO DE PARCELAS: 59
		DATA DA CONSOLIDAÇÃO:	03/05/2005

III - VALORES DA PARCELA ZERO ((TOTAL CONSOLIDADO - TOTAL DA ENTRADA) / NÚMERO DE PARCELAS)	
IMPOSTO.....:	30.481,11
MULTA.....:	6.096,21
JUROS.....:	16.847,84
TOTAL.....:	53.425,16

IV - VALORES DAS PARCELAS A SEREM PAGAS	
O valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E DE CUSTÓDIA - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.	

Já nas fls. 58 do *e-processo* consta a formalização do pedido de parcelamento e nas fls. 59 do *e-processo* a discriminação dos débitos parcelados, veja-se:

TRIBUTOS		IRPJ	RECEITA DARF 2362		ORIGEM	DECLARADO	
RECEITA	EX/PA	ÍNDICE/MOEDA	DT VCTO	VL SALDO ORIGINAL	DT VCTO MUL	% MULTA	VL SALDO MULTA
• 2362	31/01/2001	R\$	28/02/2001	38.006,29 ✓	-	-	-
• 2362	31/03/2001	R\$	27/04/2001	89.528,86 ✓	-	-	-
• 2362	30/04/2001	R\$	31/05/2001	138.075,75 ✓	-	-	-
• 2362	31/05/2001	R\$	29/06/2001	126.976,17 ✓	-	-	-
• 2362	30/06/2001	R\$	31/07/2001	95.059,09 ✓	-	-	-
• 2362	31/10/2001	R\$	30/11/2001	59.155,68 ✓	-	-	-
• 2362	31/12/2001	R\$	31/01/2002	58.727,04 ✓	-	-	-
• 2362	28/02/2002	R\$	28/03/2002	42.322,31 ✓	-	-	-
• 2362	31/03/2002	R\$	30/04/2002	28.650,13 ✓	-	-	-
• 2362	30/04/2002	R\$	31/05/2002	122.581,54 ✓	-	-	-
• 2362	31/05/2002	R\$	28/06/2002	234.467,02 ✓	-	-	-
• 2362	30/06/2002	R\$	31/07/2002	129.414,81 ✓	-	-	-

• 2362	30/06/2002	R\$	31/07/2002	122.414,81	-
• 2362	31/07/2002	R\$	30/08/2002	151.556,00	-
• 2362	31/08/2002	R\$	30/09/2002	148.578,61	-
• 2362	30/09/2002	R\$	31/10/2002	19.900,38	-
• 2362	31/10/2002	R\$	29/11/2002	142.026,78	-
• 2362	30/11/2002	R\$	30/12/2002	205.838,10	-
• 2362	31/12/2002	R\$	31/01/2003	5.001,63	-



Nas fls. 79 do *e-processo* é possível observar o demonstrativo das parcelas objeto do PAEX:

II - TOTAL DO DÉBITO A SER PARCELADO			
Tributo ...	IRPJ	Código da Receita ...	2362
Valores em reais			
VALORES DA ENTRADA:		VALORES A PARCELAR:	
IMPOSTO.....:	231.868,67	IMPOSTO.....:	1.159.343,22
MULTA.....:	9.274,73	MULTA.....:	46.373,70
JUROS.....:	117.644,31	JUROS.....:	588.221,53
TOTAL.....:	358.787,71	TOTAL.....:	1.793.938,45
TOTAL CONSOLIDADO ...		NÚMERO DE PARCELAS:	5
2.152.726,16		DATA DA CONSOLIDAÇÃO:	14/09/2006

III - VALORES DA PARCELA ZERO ((TOTAL CONSOLIDADO - TOTAL DA ENTRADA) / NÚMERO DE PARCELAS)	
IMPOSTO.....:	231.868,65
MULTA.....:	9.274,74
JUROS.....:	117.644,80
TOTAL.....:	358.787,69

6 MESES

IV - VALORES DAS PARCELAS A SEREM PAGAS
O valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E DE CUSTÓDIA - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Em 30/04/2015, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre ("DRJ/POA"), por meio do Despacho nº 326 (fls. 87 do *e-processo*), determinou a realização de diligência para que a DRF confirmasse se o pagamento em questão era realmente de pagamento indevido e identificasse eventual impedimento à compensação proposta.

Em resposta ao pedido de diligência, a DRF em São Bernardo do Campo informou o que segue (fls. 111/112 do *e-processo*):

O SECAT juntou ao processo às fls. 89/90 (numeração processo eletrônico: “n.e”) extrato SINCOR, TRATAPAGTO, CONSPAGTO, que comprova que o referido pagamento foi alocado manualmente ao processo de parcelamento nº 13819.000826/2005-19, que encontra-se na situação encerrado por parcelamento, vide fls. 91/92, tendo sido deferido em 05 (cinco) parcelas + a 1ª, haja vista que o 1º pago efetuado em 14/09/2006, no valor de R\$ 358.787,71 ter sido utilizado no sistema Profisc para a amortização do débito.

Os pagamentos efetuados pela contribuinte para liquidar o referido parcelamento foram os seguintes:

Data pago	Valor Total pg	Sistema alocado	Data pago	Valor Total pg	Sistema alocado
1) 11/05/2005	53.425,48	Profisc	2) 30/06/2005	53.425,48	Profisc
3) 29/07/2005	53.425,48	Profisc	4) 31/08/2005	53.425,48	Profisc
5) 30/09/2005	53.425,48	Profisc	6) 31/10/2005	53.425,48	Profisc
7) 30/11/2005	53.425,48	Profisc	8) 29/12/2005	53.425,48	Profisc
9) 31/01/2006	53.425,48	Profisc	10) 24/02/2006	53.425,48	Profisc
11) 31/03/2006	53.425,48	Profisc	12) 28/04/2006	53.425,48	Profisc
13) 31/05/2006	53.425,48	Profisc	14) 28/06/2006	53.425,48	Profisc
15) 11/08/2006	53.425,48	Profisc	16) 31/08/2006	53.425,48	Profisc
17) 31/10/2006	53.425,48	Sipade	1ª) 14/09/2006	358.787,71	Profisc
2ª) 31/10/2006	358.787,71	Sipade	3ª) 30/11/2006	358.787,71	Sipade
4ª) 28/12/2006	358.787,71	Sipade	5ª) 31/01/2007	358.787,71	Sipade
6ª) 28/02/2007	359.443,62	Sipade			

A contribuinte alega que efetuou 18 recolhimentos no valor de R\$ 53.425,48, sendo a 18ª, efetuado em 31/10/2006 objeto do pedido de restituição, contudo verificamos que ela efetuou na verdade 17 pagamentos neste valor, existindo um vácuo entre o pagamento efetuado em 31/08/2006 e 31/10/2006, e eles foram efetuados em valores fixo, sem a devida inclusão do juros selic devidos em cada parcela, ou seja, a partir da 2ª parcela a ser recolhida no mês 06/2005 deveriam ter sido incluídos os juros selic acumulados a partir de 06/2005, e assim para as demais parcelas até o mês do recolhimento, sendo de 1% para o mês do efetivo pagamento.

O parcelamento que a contribuinte alega ter rescindido em set/2006 e que requereu reparcelamento do débito restante nos moldes da M.P 303/2006 - PAEX, decidindo consolidar o saldo restante para pagamento em seis parcelas, em consulta ao sistema PAEX, verificamos que não foram encontrados parcelamentos válidos nesta modalidade (PAEX), vide consulta de fls. 109, e que os valores de R\$ 358.787,71 pagos nas cinco parcelas subsequentes à efetuada em 14/09/2006, não foram acrescidos de juros selic acumulados a partir do mês seguinte da consolidação, motivo pelo qual restaram débitos remanescentes nestas parcelas que foram cobertas pelo pagamento objeto do pedido de restituição. Às fls. 110 podemos observar que os valores devidos das 05 parcelas são superiores aos pagamentos efetuados.

DEMONSTRATIVO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE PARCELAMENTO				
Nº parc.	Data de Venc.	Valor Acord. Cons. Em set/2006	Juros Selic Acumulados	Valor Devido
1	31/10/2006	358.787,71	1%	362.375,57
2	30/11/2006	358.787,71	2,09%	366.286,36
3	29/12/2006	358.787,71	3,11%	369.945,99
4	31/01/2007	358.787,71	4,1%	373.497,99
5	28/02/2007	358.787,71	5,18%	377.372,90

CONCLUSÃO

Verifiquei que o processo de parcelamento foi consolidado como sendo um parcelamento normal, tendo sido utilizados integralmente todos os pagamentos elencados na primeira tabela apresentada no presente termo, sem ocorrência de saldo credor remanescente. Cabe ainda informar que o pagamento objeto do pedido de restituição foi alocado integralmente às 05 parcelas do parcelamento, conforme consta no “EXTRATO DE PARCELAMENTO” de fls. 91 a 107 (n.e).

O contribuinte foi devidamente intimado da conclusão da diligência (fls. 115 do *e-processo*) e não se manifestou.

Em sessão de 31/10/2016, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (“DRJ/POA”) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo transcrita:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. NECESSIDADE DE LIQUIDEZ E CERTEZA. A falta de liquidez e certeza do crédito impede a homologação da compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Nos fundamentos do voto do relator (fls. 120 do *e-processo*):

Na busca da verdade material, solicitou-se esclarecimentos à unidade preparadora, a qual demonstrou cabalmente que o pagamento em litígio está, efetivamente, utilizado na amortização de débitos no processo de parcelamento nº 13819.000826/05-19, assim como todos os outros pagamentos trazidos aos autos pela manifestante.

Os elementos constantes do presente processo não são suficientes para reformar a decisão atacada, em virtude da inexistência de liquidez e certeza do crédito oferecido à compensação.

Irresignado, o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário no qual reitera que a 18ª parcela do PEPAR foi indevida, tendo em vista a adesão do contribuinte ao PAEX. Nas palavras do próprio contribuinte (fls. 154 do *e-processo*):

o direito da Recorrente em utilizar-se do crédito que possui frente ao Fisco não pode ser negado simplesmente sob a alegação de que os valores comprovados nos Autos são integrantes do total do débito parcelado, quando em verdade perfazem montante superior ao consolidado no PAEX, comprovando-se a diferença por simples cálculo aritmético.

Não foram apresentados elementos de prova adicionais.

É o relatório.

Fl. 7 do Acórdão n.º 1002-001.147 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13819.903714/2009-45

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 13/01/2017 (fls. 123 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 10/02/2017 (fls. 125 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

A matéria em discussão nos autos é eminente fática, razão pela qual serão evocados no mérito vários pontos anteriormente mencionados pelo relatório do caso.

Em brevíssimo resumo, o contribuinte aderiu inicialmente ao parcelamento denominado PEPAR, no qual comprometeu-se com o pagamento de cinquenta e nove parcelas no montante original de R\$ 53.425,48, dos quais R\$ 30.481,29 corresponderiam ao valor do tributo, R\$ 6.095,25 ao valor da multa e R\$ 16.847,94 de juros, os quais deveriam ser corrigidos mensalmente, por ocasião do pagamento, pela taxa Selic.

Sucedendo que após o pagamento de dezesseis parcelas, o contribuinte optou por incluir o débito no âmbito de um outro parcelamento denominado PAEX, no qual comprometeu-se ao pagamento de seis parcelas no valor de R\$ 358.787,71, dos quais R\$ 231.868,67 corresponderia ao montante devido de tributo, R\$ 9.274,73 de multa e R\$ 117.644,31 ao valor dos juros, os quais deveriam ser corrigidos mensalmente, por ocasião do pagamento, pela taxa Selic.

Pois bem, após ter rescindido ao PEPAR e aderido ao PAEX o contribuinte ainda realizou o pagamento de uma parcela daquele primeiro parcelamento, o que, na sua visão, não

deveria ter acontecido, posto que o parcelamento já havia sido rescindido e os pagamentos encontravam-se sendo realizados no âmbito do PAEX.

De fato, o contribuinte tem razão ao afirmar que referido pagamento seria indevido, todavia, é preciso ainda verificar se ele daria ensejo ao surgimento de um crédito tributário ou não.

Defende o contribuinte que sim. Aliás, o contribuinte apresentou o presente PER/DCOMP exatamente com o objetivo de compensar esse crédito decorrente do pagamento indevido da parcela do PEPAR.

Nada obstante, é imperioso ressaltar que durante a realização da diligência a DRF em São Bernardo do Campo foi expressa ao advertir para a impossibilidade de utilização do pretense crédito, pois o mesmo já teria sido utilizado, mediante procedimento de alocação manual realizado pela própria Receita Federal, na compensação de débitos do PAEX.

Ou seja, não poderia o contribuinte pretender um aproveitamento em dobro desse crédito.

É possível verificar pelas telas anexadas aos autos que o suposto crédito de R\$ 53.425,48 foi alocado no pagamento das próprias parcelas do PAEX, as quais o contribuinte efetuou o pagamento sem atualizar os valores devidos a título de juros pela taxa Selic, veja-se (fls. 90 do *e-processo*):

```

SINCOR, TRATAPAGTO, CONSPAGTO ( CONSULTA DADOS DE PAGAMENTOS )
26/04/2016 09:19          RELACAO DE EVENTOS DO PAGAMENTO          USUARIO: 26838773821
CNPJ/CPF DO PGTO      DT.ARREC      DT. VCTO      30.481,29 VLR.PRINCIPAL
61.142.063/0001-77    31/10/2006    31/10/2006    53.425,48 TOTAL PGTO
                                0,00 BLOQUEADO
                                53.425,48 ALOCADO
PROCESSO              BCO/AGEN      TRIBUTOS      0,00 DISPONIVEL
000000000000000000    341/0313      2362          0,00 COMPARTILHADO
                                0,00 RESER.SIEF
-----
INFORME UM 'X' NO(S) EVENTO(S) PARA VER DETALHE          PAG. 01
DESCRICAO DO EVENTO          USUARIO          DATA DO EVENTO
( - ) ALOCACAO MANUAL DE PAGAMENTO          63835770500      08/02/2007 14:05:58
( - ) ALOCACAO MANUAL DE PAGAMENTO          63835770500      08/02/2007 14:05:38
( - ) ALOCACAO MANUAL DE PAGAMENTO          63835770500      08/02/2007 14:05:06
( - ) ALOCACAO MANUAL DE PAGAMENTO          63835770500      08/02/2007 14:04:38
( - ) ALOCACAO MANUAL DE PAGAMENTO          63835770500      08/02/2007 14:04:08
( - ) DESALOCACAO MANUAL DE PAGAMENTO        63835770500      08/02/2007 14:03:39
( - ) ALOCACAO MANUAL DE PAGAMENTO          63835770500      08/02/2007 14:01:46
( - ) REASS. ENTRE SIPADE/PROFISC/SIEF-PROC. 63835770500      08/02/2007 11:59:56

```

A exceção da primeira parcela do PAEX, para a qual os juros já estavam contabilizados, o contribuinte realizou o pagamento de todas as demais no montante de R\$ 358.787,71, sem levar em consideração que os juros deveriam ser corrigidos mensalmente. Por

essa razão, a própria Receita Federal tratou de alocar o pagamento em cada uma delas, como é possível observar abaixo (fls. 91/92 do *e-processo*):

Parcela com vencimento em 31/10/2006

N.PRES: 001 DT VENC: 31/10/2006	VL TOT DT VENCTO (REAIS):	362.375,57
	SALDO DEV ATUAL (REAIS):	0,00
30759322815 31/10/2006 341/0313 2362	358.787,71	358.787,71
30759322211 31/10/2006 341/0313 2362	53.425,48	3.587,89

Parcela com vencimento em 30/11/2006

N.PRES: 002 DT VENC: 30/11/2006	VL TOT DT VENCTO (REAIS):	366.286,36
	SALDO DEV ATUAL (REAIS):	0,00
31590910310 30/11/2006 341/0313 2362	358.787,71	358.787,71
30759322211 31/10/2006 341/0313 2362	53.425,48	7.418,60

Parcela com vencimento em 28/12/2006

N.PRES: 003 DT VENC: 28/12/2006	VL TOT DT VENCTO (REAIS):	369.945,99
	SALDO DEV ATUAL (REAIS):	0,00
32486336113 28/12/2006 341/0313 2362	358.787,71	358.787,71
30759322211 31/10/2006 341/0313 2362	53.425,48	10.929,98

Parcela 02 com vencimento em 31/01/2007

N.PRES: 004 DT VENC: 31/01/2007	VL TOT DT VENCTO (REAIS):	373.497,99
	SALDO DEV ATUAL (REAIS):	0,00
33365479116 31/01/2007 341/0313 2362	358.787,71	358.787,71
30759322211 31/10/2006 341/0313 2362	53.425,48	14.272,24

Parcela 02 com vencimento em 28/02/2007

N.PRES: 005 DT VENC: 28/02/2007	VL TOT DT VENCTO (REAIS):	377.372,90
	SALDO DEV ATUAL (REAIS):	0,00
30759322211 31/10/2006 341/0313 2362	53.425,48	17.216,77
34010583410 28/02/2007 341/0313 2362	359.443,62	359.443,62

Portanto, como se vê, o suposto crédito tributário pretendido pelo contribuinte encontra-se alocado em débitos do próprio contribuinte, os quais não foram levados em consideração pelo mesmo no momento do adimplemento das parcelas do PAEX.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo